



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26/03/2014

ITEM: 059

TC-001004/026/11

Município: Pindorama.

Prefeito(s): Maria Inês Bertino Miyada.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Maria Inês Bertino Miyada - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 01-11-13.

Acompanha(m): TC-001004/126/11 e Expediente(s):

000150/008/11, TC-000896/008/11, TC-038522/026/11,

000959/008/12, TC-001043/008/12, TC-006764/026/12,

019393/026/12 e TC-024632/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TC-

TC-

TC-

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Sra. Maria Inês Bertino Miyada, na qualidade de então Prefeita Municipal de Pindorama, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 15.10.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Observa-se que o exame das contas em apreço indicou a existência de máculas suficientes à sua rejeição, uma vez que não houve integralidade nos investimentos com a verba do FUNDEB – limitados a 97,71%, bem como, insuficiência nos depósitos/pagamentos dos precatórios.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 01.11.13 (fls. 181/186) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 03.12.13 (fls. 187/191 e documentos que acompanham).

Agora, por meio do recurso interposto, a Recorrente disse que a Administração procedeu a aplicação de recursos relativos ao FUNDEB, cumprindo suas obrigações legais e funcionais, procurando conscientizar o Legislativo sobre a necessidade de aprovação de Projeto de Lei encaminhado, que possibilitaria sanear as obrigações constitucionais pertinentes à educação, com a aquisição de um ônibus para transporte de alunos deficientes.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 15.10.13 estava formada pelos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Renato Martins Costa – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, afirma que a Câmara, por questões políticas, não cumpriu com suas responsabilidades legais em tempo, deixando de votar o projeto dentro do prazo.

Disse que o Governo do Estado liberou para o Município um ônibus que veio atender as necessidades da Secretaria da Educação; desse modo, foi retirado da Câmara aquele projeto inicial – ainda não votado, e encaminhado outro substitutivo, agora para aquisição de material de consumo, em regime de urgência, o qual fora rejeitado pela maioria dos Vereadores.

Afirmou que qualquer projeto seria rejeitado pela maioria dos Vereadores – adversos políticos, com o propósito de dificultar a aprovação das contas.

Sobre os precatórios, considera que houve um equívoco da fiscalização, a qual apontou um depósito a menor de R\$ 8.512,59.

Disse que, na verdade, a Administração pagou todos os precatórios apresentados no exercício, em valor que atingiu R\$ 466.373,33.

Ressaltou ainda, que os precatórios em favor do Sindicato Serv. Públicos Municipais e Espólio de Jacinto Barroso encontravam-se em negociação, os demais existiam parcelamentos e os mesmos estavam sendo quitados conforme negociação.

Assim, o valor faltante de R\$ 8.152,59, apontado pela inspeção, não deveria ser pago, pois se assim o fosse, a Administração estaria antecipando pagamentos vincendos.

Enfim, avaliando que o Município ou terceiro veio a ser prejudicado, requereu pelo provimento do recurso, com a consequente emissão de parecer favorável.

O d. MPC expressou opinião pelo não provimento do apelo (fl. 207).

Chamada a manifestar-se, a SDG avaliou que o valor devido de precatórios era de R\$ 119.529,04, sendo pagos no exercício 93% do seu total, ou seja, R\$ 111.016,45, restando apenas R\$ 8.512,29 a serem quitados.

Nesse sentido, lembrou da jurisprudência da Casa que tem tolerado situações semelhantes, em que parcela ínfima do total deixou de ser liquidada, a exemplo dos processos TC-53/026/09, TC-14/026/09, TC-1583/026/08 e TC-1958/026/08, sem prejuízo de recomendações à Origem.

Quanto ao outro ponto, falta de integralização das verbas do FUNDEB, a SDG avaliou que o tema não comporta relevação, na medida em que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Executivo não necessitaria do Legislativo para cumprir os índices constitucionais exigidos, principalmente aqueles protegidos, como é o caso presente.

Considera a SDG, consoante jurisprudência da Corte, que a falta de integralização do valor faltante de R\$ 133.400,00 (2,29% da receita do Fundo) constitui falta suficiente à emissão do parecer desfavorável.

Ainda, lembrou da impossibilidade de compensação entre o excedente dos 25% dos recursos próprios, consoante inteligência da Deliberação TC-A-24468/026/11, válida somente até as contas de 2010.

Desse modo, a SDG opinou pelo não provimento do recurso, com afastamento da questão dos precatórios (fls. 209/211).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 26/03/2014 **Item nº: 059**

Processo: TC-1004/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA

Responsável: Maria Inês Bertino Miyada – Prefeita Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: Contas anuais do exercício de 2011

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 01.11.13 (sexta-feira) e apelo protocolado em 03.12.13*).

No mérito,

Conforme se observa, os motivos que ensejaram a rejeição dos demonstrativos foram a falta de integralização dos recursos pertinentes à verba do FUNDEB na educação, bem como, a insuficiência no pagamento dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso dos precatórios, a inspeção encarregou-se de demonstrar que a exigibilidade do período era de R\$ 119.529,04, tendo sido pagos/depositados R\$ 8.512,59 a menor.

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	576.694,55	
Saldo atual de precatórios:	1.673.406,53	
Valor devido referente a opção anual:	119.529,04	
Valor depositado nas contas vinculadas:	111.016,45	
Saldo a pagar:	8.512,59	
LOA 2009	339.000,00	
LOA 2010	273.000,00	
Média LOA 2009/2010	306.000,00	-63,72%

A despeito da opinião exarada por SDG, considero que os argumentos oferecidos pela Recorrente não são suficientes a suplantar a irregularidade destacada, uma vez que os beneficiários dos créditos judiciais estão em situação de hipossuficiência em relação ao Poder Público, mais ainda com a edição da EC nº 62/09, a qual nitidamente privilegiou a Administração, pela possibilidade de parcelamento do pagamento devido aos credores.

Sendo assim, avalio que a Municipalidade deveria, minimamente, ter quitado a quantia que estava obrigada no período.

Sobre a verba do FUNDEB, os quadros da inspeção indicam que o valor faltante não foi utilizado, nem mesmo durante o período diferido – ou seja, no primeiro trimestre do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	20.723.411,60	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	20.723.411,60	

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	3.326.895,13	
Transferências recebidas	5.778.876,09	
Receitas de aplicações financeiras	46.380,82	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.825.256,91	

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	4.060.665,18	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	4.060.665,18	69,71%
Demais Despesas	1.631.482,78	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.631.482,78	28,01%
Total aplicado no FUNDEB	5.692.147,96	97,71%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.150.150,30	
(+) FUNDEB Retido	3.326.895,13	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	5.477.045,43	26,43%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	26.928,00	
Aplicação Final na Educação Básica	5.450.117,43	26,30%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	19.117.500,00
Despesa Fixada Atualizada	5.433.684,74
Índice Apurado	28,42%

Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	20.723.411,00	
Retenções ao FUNDEB	3.326.895,13	
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	5.778.876,09	
Receitas de aplicações financeiras	46.380,82	
Despesas com recursos do FUNDEB	5.692.147,96	
Houve aplicação integral do FUNDEB até 31/12		
Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF)	-	
Empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2012	-	
Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2012	133.108,95	
Valor a adicionar à aplicação de 2011, para compor mínimo de 25%	-	

Questões relativas às dificuldades de aprovação de despesas junto à Câmara não devem balizar o juízo das contas, mesmo porque, a Administração deveria ter sido cumprido o planejamento inicial de desembolso de despesas, tendente à manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25